



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.317759/2020-73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301/2021/DELTA/SUPEL/RO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES/PENSO - SERINGAS DESCARTÁVEIS COM AGULHA DE 60 ML, 20 ML, 10 ML, 5 ML, 3 ML E 1ML, AGULHAS DESCARTÁVEIS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA 25 X 0,8 E OUTROS) - Itens fracassados no PE 712/2020.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio das Portarias nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 5 de novembro de 2020 e nº 44/GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021, em atenção as intenções de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, para os itens 11 e 13** e **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A, para os itens 03, 04 e 07**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

As empresas **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A** e **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** manifestaram suas intenções de recursos, em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO. Na oportunidade inicial, as empresas motivaram suas intenções alegando os seguintes:

- Para os itens 03, 04 e 07 - **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.** *“Manifestamos intenção de Recurso, por entender que o item apresentado pela empresa JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI não atende (na íntegra) ao descritivo do Edital. Manifestamos intenção de Recurso, por entender que o item apresentado pela empresa JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI não atende (na íntegra) ao descritivo do Edital. Prezados, Temos a intenção de acatar os valores do 1º colocado para o item em questão. O prazo foi encerrado sem aviso prévio. Aguardamos.”*

- Para os itens 11 e 13 - **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** *“Solicito manifestação de recurso pois foi verificado que a notas fiscais apresentadas pela empresa JR LACERDA*

não são originárias do atestado de capacidade técnica, além que, as notas fiscais não comprovam e atendem a diligência solicitada via chat mensagem pela pregoeira. Portanto, manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010- plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso).”

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL

A empresa **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A** manifestou intenção de recurso para os **itens 03, 04 e 07**, porém, anexou **Ato de desistência** (0020185959), juntado aos autos.

III - DOS FATOS

A Recorrente **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, em sua peça recursal (0020185771 e 0020185634), apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI** para os **itens 11 e 13**. Aduz que a recorrida, **NÃO** apresentou nenhuma nota fiscal que comprove a VERACIDADE e a ORIGEM do atestado apresentado (0020188798).

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI** não apresentou contrarrazões, no prazo legal estipulado.

V - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso apresentado pela **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, ora recorrente, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta equipe de licitação.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e,

tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar a Ata de Sessão (0020099767) e os espelhos da aba de julgamentos das propostas, por conseguinte, discorreremos os fatos.

Verifica-se a empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, cadastrou proposta para os itens 03, 04, 05, 06, 07, 11, 13, 14, 15 e 18, consagrando-se vencedora inicialmente após fase de lance, apenas nos itens 03, 04, 07, 11, 13 e 15. Pois bem, nos itens 05, 06 e 14 (0020202266), a recorrida teve sua proposta recusada na fase de julgamento com base no Parecer nº 36/2021/SESAU-CAFIINP (0019405531), por apresentar produtos em desacordo com o edital. Para os itens 16 e 17 (0020203075), após a fase de lance, restou remanescente em virtude da ordem de classificação de sua proposta.

Quanto ao item 18 (0020203842), a recorrida teve sua proposta aceita na fase de julgamento, entretanto, na fase de habilitação foi inabilitada por descumprir o item 13.8.9 do edital - **não comprovou que a empresa entregou no mínimo 5% (cinco por cento) do requerido no instrumento convocatório a título de Qualificação Técnica.**

Vale ressaltar que na disponibilização do PE 301/2021, as regras do edital foram estipuladas de forma a saber:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Na Qualificação Técnica são exigidos os requisitos previstos no Art. 30, da Lei Federal nº. 8.666/93, a fim de garantir a administração que os interessados em fornecer seus produtos, sejam empresas idôneas e devidamente habilitadas para exercer as atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Compreendendo os seguintes documentos:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica):

13.8.3. Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades [...]

13.8.8. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

13.8.9. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta. Sendo esta limitada a parcela de maior

relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017"

Após a análise dos documentos, habilitamos a recorrida para os itens 03, 04, 07, 11, 13 e 15, que possuem valores respectivamente R\$ 495.000,00, R\$ 540.000,00, R\$ 135.000,00, R\$ 246.000,00, R\$ 324.000,00 e R\$ 480.000,00, em plena observância ao **inciso II** do art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, uma vez que para os itens em comento, **NENHUM dos valores Estimados era superior a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, o que para fim de comprovação da Qualificação Técnica, o Atestado necessariamente precisa comprovar a compatibilidade em característica, que salvo melhor juízo, mediante as informações, demonstra-se cristalino o atendimento as regras editalícias. Entretanto para o item 18, com valor **acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**, R\$ 855.000,00, a licitante mesmo diligenciada, **não comprovou que a empresa entregou no mínimo 5% (cinco por cento) do requerido no instrumento convocatório a título de Qualificação Técnica**, razão pela qual foi inabilitada.

Pregoeiro 03/08/2021 09:44:32 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Está logado?

03.595.984/0001- 99 03/08/2021 10:00:46 Bom Dia, estamos sim

Pregoeiro 03/08/2021 10:03:21 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Sr. licitante, após análise da documentação de habilitação, constatou-se que vossa empresa apresentou para o subitem 13.8.9 RELATIVO à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apenas atestado, sem que houvesse demonstração dos quantitativos, fato este que ensejará abertura de diligência para complementação das informações relativas ao subitem retro.

Pregoeiro 03/08/2021 10:06:17 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Enfatizamos que para os itens acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, o que para o item 18, requer que comprove ter fornecido anteriormente materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação.

Pregoeiro 03/08/2021 10:07:06 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Considerando o (art. 43 parágrafos 3º da Lei Federal 8.666/93), em fase de diligência, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) minutos para que a empresa XX envie documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, etc., dentre outros, ...

Pregoeiro 03/08/2021 10:07:50 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ...que possam atestar o fornecimento de objetos pertinentes e compatíveis em quantidade com o objeto licitado, assim como documentação comprobatória relativa à qualificação técnica da mesma.

Pregoeiro 03/08/2021 10:08:52 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Informo que não será aceita a inclusão de nova documentação, apenas os documentos com demonstração de quantitativos entregues, referente ao atestado já apresentado.

Pregoeiro 03/08/2021 10:11:15 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Ressalto ainda que os comprovantes (notas fiscais, notas de empenho ou outros) devem ser relativos ao atestado emitido pela BIO-MED FARMAHOSPITALAR LTDA, com data de 01 de Março de 2021, já enviado por vossa empresa

Pregoeiro 03/08/2021 10:11:29 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Alguma dúvida ou manifestação?

03.595.984/0001- 99 03/08/2021 10:15:38 Ja anexamos as notas fiscais comprovando

Pregoeiro 03/08/2021 10:16:14 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Item: 18 - Valor Estimado: R\$ 855.000,00 - Qtde Solicitada: 1.500.000 - Quantidade para comprovação do percentual do quantitativo de 5% a título de qualificação técnica requerido no instrumento convocatório é 75.000 unidades.

Pregoeiro 03/08/2021 10:16:31 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Em qual item?

Pregoeiro 03/08/2021 10:18:58 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Fornecedor fala: (03/08/2021 10:15:38) Ja anexamos as notas fiscais comprovando - Senhor, por

gentileza, informe o item que está o anexo das notas

03.595.984/0001- 99 03/08/2021 10:21:04 Me expressei errado, estamos salvando as notas fiscais no nosso sistema para anexar aqui no portal

03.595.984/0001- 99 03/08/2021 10:21:45 Vamos enviar via email ou aqui no portal ?

Sistema 03/08/2021 10:24:40 Senhor fornecedor JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/CPF: 03.595.984/0001-99, solicito o envio do anexo referente ao ítem 18.

Pregoeiro 03/08/2021 10:24:48 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Certo

Sistema 03/08/2021 10:43:29 Senhor Pregoeiro, o fornecedor JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ/CPF: 03.595.984/0001-99, enviou o anexo para o ítem 18.

(...)

Pregoeiro 03/08/2021 13:42:11 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Senhor, não obstante termos recebido de vossa empresa documentos em forma diligência, ao analisarmos, constatamos que nenhum é referente ao ao atestado emitido pela BIO-MED FARMAHOSPITALAR LTDA, com data de 01 de Março de 2021.

Pregoeiro 03/08/2021 13:46:56 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Em observância aos princípios aplicado neste certame, em especial ao do Instrumento convocatório - veda a inclusão de novos documentos.

Pregoeiro 03/08/2021 13:47:18 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Considerando que "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Publica como os licitantes", solicito manifestação

Pregoeiro 03/08/2021 13:56:47 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Destacamos que as notas enviadas são: n° 000.002.632 - n° 000.002.634 - n° 000.002.633 - n° 000.002.320/MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS - n° 000.002.705/EMPRESA BRAS.SERV.HOSPITALARES EBSEERH AM - n° 000.002.467 - n° 000.002.376 - n° 000.002.048 e EMPRESA BRAS.SERV.HOSP.EBSEERH LAURO WAND n° 000.002.468

Pregoeiro 03/08/2021 14:03:41 Para JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - Por todo exposto, decido:

Pregoeiro 03/08/2021 14:07:38 DECIDO INABILITAR a licitante JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI, para o item 18, por descumprir o item 13.8.9 do Edital, não comprovou que a empresa licitante entregou no mínimo 5% (cinco por cento) do requerido no instrumento convocatório.

Importa destacar que quando do cadastramento das propostas, a recorrida anexou a documentação de habilitação, dentre a qual, verifica-se um atestado (0020188798) emitido pela empresa BIO-MED FARMAHOSPITALAR LTDA, com data de 01 de Março de 2021, o qual extrai as seguintes informações: que a empresa é HABITUAL fornecedor de MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR, ODONTOLÓGICOS e de LABORATORIAL, devidamente assinado e autenticado em cartório, cumprindo assim, parte do item que estabelece as condições para validade dos atestados, senão vejamos:

13.8.10. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Em que pese o atestado apresentado possuir descrição do objeto que comprova a compatibilidade em característica, bem como os requisitos dos itens 13.8.10 e 13.8.11 do edital, no que tange os requisitos de validade, em contra partida, não há demonstrativos de quantidades que comprove o fornecimento anterior de materiais pertinente e compatível com o objeto da licitação.

13.8.10. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.8.11. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente, conforme Artigo 6º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017.

Diante da ausência de demonstração de quantitativos, como se mostra acima, diligenciamos a recorrida, a qual enviou uma gama de notas fiscais (0019716009) n° 000.002.632 - n° 000.002.634 - n° 000.002.633 - n° 000.002.320/MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS - n° 000.002.705/EMPRESA BRAS.SERV.HOSPITALARES EBSERH AM - n° 000.002.467 - n° 000.002.376 - n° 000.002.048 e EMPRESA BRAS.SERV.HOSP.EBSERH LAURO WAND n° 000.002.468, entretanto, nenhuma delas se referia ao atestado emitido pela BIO-MED FARMAHOSPITALAR LTDA. Considerando que para o item 18, o edital exigiu o fornecimento de 75.000 unidades, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor representativo desta quantidade (segundo item 13.8.9), assim, constata-se que, objetivamente, que a recorrida não cumpriu o requisito de cunho quantitativo.

Todavia, quando do encerramento do pregão, fomos surpreendidas com o recurso e a alegação da recorrente **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, de que a recorrida, por não apresentar nenhuma nota fiscal referente ao atestado apresentado, deixou **dúvidas em relação a veracidade do Atestado** (0020188798).

Em face da alegação e considerando que a recorrida, quando diligenciada, realmente apresentou várias notas fiscais, mas nenhuma referente ao atestado emitido pela BIO-MED FARMAHOSPITALAR LTDA, solicitamos nova diligência (0020259503), nos termos do art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93, porém desta feita, para comprovação da VERACIDADE e a ORIGEM do atestado apresentado.

Em conformidade com o solicitado, a recorrida enviou 04 (quatro) notas fiscais (0020259503) as quais após analisadas, salvo melhor juízo, não deixaram dúvidas quanto a veracidade e origem do atestado apresentado, nem a respeito do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

Portanto, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, para os **itens 11 e 13**.

VI - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1 - Ante a **DESISTÊNCIA** da peça recursal pela a licitante **HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A**, **ratificamos todos os atos praticados nos itens 03, 04 e 07, manifestando-nos pela manutenção da decisão tomada na fase de aceitação** e conseqüentemente **manutenção da decisão que habilitou a empresa JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, para os mesmos;

2 - **Manter** a decisão que classificou e habilitou a empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, para os **itens 11 e 13**.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2021.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira/Delta/SUPEL

MAT. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020186135** e o código CRC **06CFCA9C**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.317759/2020-73

SEI nº 0020186135



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 821/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0036.317759/2020-73 - Pregão Eletrônico nº 301/2021/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1ml, Agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).

Valor estimado: R\$ 14.825.820,00.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS VÁLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS-LTDA** (0020185771), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.
2. Não houve apresentação de contrarrazões.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 301/2021/DELTA/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS-LTDA (0020185771)

6. A licitante **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS-LTDA**, ora recorrente, insurge contra a decisão que habilitou a recorrida **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI-EPP**, para os itens 11 e 13, alegando o descumprimento das regras quanto a qualificação técnica, tendo em vista a falta de atendimento a diligência, pois não apresentou as notas fiscais que comprovem a veracidade e a origem do atestado de capacidade técnica apresentado.

7. Pugna a recorrente **LR DISTRIBUIDORA** pela inabilitação da Recorrida **JR LACERDA** nos itens 11 e 13.

IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA (0020186135)

8. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS-LTDA**, mantendo-se a decisão que a habilitou a recorrida **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI-EPP** nos itens 11 e 13 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. O inconformismo da recorrente **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS-LTDA** recai contra a habilitação da recorrida **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI-EPP**, para os itens 11 e 13, alegando o descumprimento das regras quanto a qualificação técnica.

10. Inicialmente, ressalta-se que, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele almejado na licitação, com o fito de resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto licitado, buscando-se sempre preservar a competição entre os que reúnam condições de executar **objeto similar ao licitado**, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

11. Partindo desses princípios e analisando as regras do Instrumento Convocatório (0018843638. pág. 22-25), constata-se que as licitantes devem comprovar através de atestados a experiência no fornecimento de materiais/produtos médico-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde.

12. Constata-se que a recorrida apresentou 01 Atestado de capacidade técnica (0019605544. Pág. 18), emitido pela empresa Bio-Med Farma Hospitalar LTDA, comprovando o fornecimento de medicamentos, material hospitalar, odontológico e de laboratorial, objeto compatível com o exigido no edital.

13. Com vistas a afastar qualquer dúvidas quanto a veracidade das informações constantes no atestado apresentado e o atendimento as regras do edital, verifica-se que a Pregoeira realizou diligências, com base no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo a recorrida atendido a solicitação e anexado aos autos as Notas Fiscais correspondentes (0020259503).

14. Como se vê, a recorrida comprovou que já forneceu produtos que guardam compatibilidade com o objeto pretendido na presente licitação, atendendo as regras editalícias.

15. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou em diversos julgados acerca da desclassificação das propostas/inabilitação de licitantes sem que se possa ser suprimida por meio de diligência, a fim de complementar informação. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio

conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifos nosso)

16. O intuito da diligência é atribuir confiabilidade à análise do condutor do certame e devem ser interpretadas como instrumento hábil a garantir a todas as licitantes, segurança jurídica, transparência, isonomia e celeridade, absolutamente necessária ante à relevância dos serviços a ser executado, bem como a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

17. No caso concreto, caberia à licitante recorrente demonstrar eventuais irregularidades no atestado, ou ao menos fortes indícios para justificar uma postura diferente do Estado.

18. Desta forma a qualificação técnica da empresa recorrida **JR LACERDA** está sobejamente demonstrada por meio dos documentos apresentados, logo, não assiste razão a recorrente.

19. Por outro lado, sabe-se que o procedimento licitatório está vinculado ao formalismo, no qual os atos devem se desenvolver em observância os princípios que o embasam, principalmente, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

20. Entretanto, o rigor excessivo e incoerente não é admissível pelos tribunais, de modo a não se sobrepor os meios aos fins almejados. Sendo assim, o ato de julgar deve estar sempre contido de razoabilidade e proporcionalidade.

21. Sobre o exposto, o Poder Judiciário está inclinando seu entendimento no sentido de que o procedimento licitatório não deve ser pautado no Princípio do Formalismo Exacerbado, de modo a desvirtuar sua finalidade pública.

22. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)".

23. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

24. Assim sendo, a Pregoeira não poderia inabilitar a licitante sem lhes conceder a oportunidade de demonstrar de forma cabal que possui a capacidade técnica mínima exigida para a habilitação nos itens 11 e 13 do certame.

25. Logo, os argumentos levantados pela recorrente se mostra insuficiente para a reforma da decisão da Pregoeira.

26. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

27. Salienta-se, por fim, que a habilitação não é um fim em si mesmo, e sim um meio de reduzir a assimetria de informações do Estado com os competidores no mercado. Caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão de Origem a sua fiscalização.

VI. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, a qual julgou improcedente o recurso apresentado pela recorrente.**

29. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 20/09/2021, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020730133** e o código CRC **BCF98915**.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 89/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301/2021/DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO: 0036.317759/2020-73
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0020186135) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0020730133 e 0020819093), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **JR LACERDA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI**, concernente aos itens 11 e 13.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/09/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020866350** e o código CRC **2A75E5FF**.